

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.006648/2003-49
Recurso nº 157.738 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.218 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO ANTÔNIO CARNEIRO BORBA CARVALHO
Recorrida 1ª TURMA DRJ RECIFE (PE)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. EFEITOS

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, conforme Súmula nº 1 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

**SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede a autoridade administrativa de proceder ao seu lançamento a fim de prevenir a decadência.

DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA

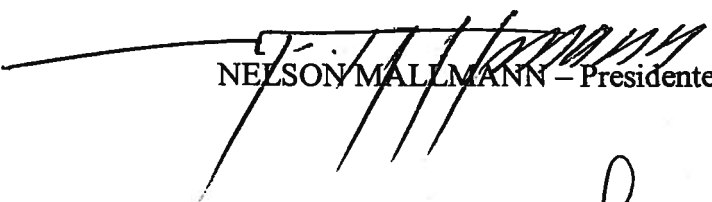
A aplicação dos juros de mora é afastada na hipótese de suspensão da exigibilidade decorrente de depósito integral do crédito tributário, de acordo com precedentes já definidos pela Súmula nº 5 do 1º CC, vigente desde de 28/07/2006.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de conhecimento argüida pelo Recorrente. NÃO CONHECER do recurso, na parte concomitante, tendo em vista a OPÇÃO pela via judicial. Na parte CONHECIDA DAR,

provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência os juros moratórios tendo em vista o depósito judicial.



NELSON MALLMANN – Presidente



MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Relatora

EDITADO EM: 28/10/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann (Presidente da Turma) Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, e Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza.



Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4 a 6 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 7 e 8 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$133.507,87, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de juros de mora, em virtude da constatação de rendimentos classificados indevidamente na DIRPF, ano-calendário 1999.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 5 e 6 - volume I.

Relata o autuante que o contribuinte classificou indevidamente como rendimentos isentos e não tributáveis, no ano-calendário 1999, valores recebidos por meio de precatório judicial de reclamação trabalhista contra o INAMPS, em 06/05/1999, no montante de R\$485.483,17.

Esclarece, ainda, que a referida ação decorreu do descumprimento pelo INAMPS de determinação judicial em outro processo trabalhista para a incorporação da gratificação de produtividade, denominada Unidade de Serviço na remuneração do contribuinte e que *“ao depositar o pagamento da quantia devida determinada pela decisão judicial, a fonte pagadora, no caso, a União Federal, efetuou o pagamento sem reter o Imposto de Renda, conforme fls. 62/63”* (fl. 5 – volume I).

O contribuinte entrou com Processo de Consulta em 20/04/2000, ao Superintendente Regional da Receita Federal – SRRF em Recife, para dirimir a dúvida se os rendimentos recebidos eram tributáveis ou isentos (fls. 49 a 93 – volume I) e efetuou depósito judicial, em 28/04/2000, no valor de R\$ 133.507,87 (fl. 65 – volume I) referente ao imposto de renda.

Respondendo à consulta formulada, a SRRF da 4ª Região Fiscal exarou a Decisão DISIT/SRRF/4ª RF nº 069/2000 (fls. 79 a 84 – volume I), cuja ementa se reproduz:

Rendimentos relativos à incorporação, por decisão judicial, da chamada gratificação por unidade de serviço à remuneração de médicos aposentados do extinto INAMPS, são tributáveis na declaração de ajuste anual dos beneficiários, ainda que não tenha havido a correspondente retenção do imposto de renda na fonte.

Na seqüência, o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança – Processo nº 2001.83.00.003967-0, sendo-lhe concedida liminar determinando que não se convertesse em renda da União o valor depositado quando da consulta administrativa, ficando suspensa a exigibilidade do Imposto de Renda (fl. 97 – volume I).

Diante dos fatos acima relatados, a fiscalização efetuou “o lançamento de ofício, referente a classificação indevida de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual (fls.

11/15), no valor de R\$ 485.483,17, sob condição de SUSPENSO POR MEDIDA JUDICIAL” (fl. 5 – volume I).

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação do contribuinte de fls. 113 a 142 - volume I, instruída com os documentos de fls. 143 - volume I a 291 - volume II, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) dela não conheceu em parte, tendo em vista a opção do contribuinte pela via judicial, e, na parte conhecida, considerou procedente o lançamento, mantendo o valor do crédito, sob exigibilidade suspensa, proferindo o Acórdão nº 11-16.126 (fls. 305 a 317 - volume II), de 25/08/2006, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO DESTINADO A PREVENIR DECADÊNCIA. FORMALIZAÇÃO CABÍVEL.

A discussão da matéria tributável na esfera judicial não elide o dever da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário, por lançamento ex-officio, visando a prevenir os efeitos da decadência.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A opção pela via judicial importa em renúncia à instância administrativa, pela supremacia da primeira em relação à segunda.

CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO JUDICIAL E O ADMINISTRATIVO.

A propositura pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 13/10/2006 (vide AR de fl. 320 - volume II), o contribuinte apresentou, em 10/11/2006, tempestivamente, o recurso de fls. 321 a 331 - volume II, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 332 - volume II), no qual, após breve relato dos fatos, defende inicialmente a possibilidade de admissibilidade do Recurso Voluntário, visto que o depósito integral do crédito tributário nos autos do Mandato de Segurança nº 2001.83.00.003967-0, supriria o depósito previsto no art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235, de 1972. Em seguida, apresenta os argumentos a seguir resumidos.

1. Preliminarmente, o contribuinte alega que não houve renúncia à esfera administrativa, pois o processo judicial (12/03/2001) antecede ao procedimento fiscal (25/07/2003) e que, se pretendesse a renúncia administrativa a teria expressamente manifestado ou, tacitamente, mediante a inércia de não apresentar a impugnação competente. Aduz que o mandado de segurança impetrado é remédio constitucional “utilizado pelos contribuintes



sempre que existir uma ofensa ao direito líquido e certo e não amparado por habeas corpus, antecipando-se a uma eventual negação desse direito pela autoridade coatora” (fl. 324 – volume II). Cita doutrina e jurisprudência administrativa sobre o assunto.

2. Ainda, como preliminar, assevera que objeto do processo judicial é diferente do processo administrativo. No primeiro arguiu-se a ilegalidade da exigência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, enquanto que, no segundo, discute-se a legalidade do procedimento administrativo fiscal na vigência de medida judicial que o impedia. Acrescenta que também são distintos os efeitos jurídicos dos processos em discussão. Na instância administrativa é requerida a anulação do Auto de Infração, porque materializou exigência tributária indevida sobre verbas rescisórias, enquanto que na esfera judicial requer-se o afastamento da incidência do imposto de renda sobre tais valores.
3. Defende a interpretação literal do art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe que em caso de vigência de medida judicial que determine a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão. Da mesma forma, o art. 48 do mesmo decreto estabelece que entre os efeitos da consulta fiscal está a proibição da instauração de procedimento fiscal sobre a matéria consultada. Ora, se um ato administrativo (consulta) suspende o procedimento fiscal preparatório do lançamento, por maior razão deve prevalecer a interpretação de que a medida judicial também suspende a instauração de procedimento fiscal. Cita doutrina sobre o tema.
4. Alega que a decisão recorrida não considerou os comandos normativos previstos nos arts. 107 a 112 do Código Tributário Nacional – CTN, que regem a interpretação e integração da legislação, visto que foi desconsiderado o art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como os efeitos da decisão judicial que impede a instauração do procedimento de fiscalização.
5. Questiona a exigência dos juros moratórios, uma vez que procedeu ao depósito integral da quantia exigida, conforme comprovante que anexado à fl. 65 – volume I, antes do vencimento do suposto crédito fiscal. Reproduz ementa de decisão administrativa neste sentido.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 06, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 16/12/2008, veio numerado até à fl. 356 - volume II (última).

Foi juntado, por anexação, a partir da fl. 112 – volume I, o processo nº 10480.007668/2003-37, conforme despacho da unidade de origem à fl. 110 – volume I.

É o relatório.



Voto

Conselheira MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO
ASTORGA, Relatora

Inicialmente, cabe lembrar que o arrolamento dos bens ou depósito recursal como condição para interposição de recurso voluntário (art. 32, §2º, do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972) não é mais exigido, em virtude da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 05 de junho de 2007 e do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 16, de 21 de novembro de 2007.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Renúncia à esfera administrativa

O contribuinte alega, preliminarmente, que não houve renúncia na esfera administrativa, pois o processo judicial teria antecedido o procedimento fiscal e eles possuem objetos diferentes.

Conforme já salientado pelo relator *a quo* (grifos nossos):

Através da consulta realizada em 23/08/2006, no endereço eletrônico do TRF 5ª Região (<http://www.trf5.gov.br>), para o Processo nº 2001.83.00.3967-0, referente ao Processo originário de mesma numeração, conforme fls. 300 a 302, verifica-se, através do teor do acórdão proferido por aquele Tribunal (fl. 302), que, in verbis, "... 2 – o cerne da lide consiste em definir se há a incidência ou não do imposto de renda sobre pagamentos decorrentes da incorporação da Unidade de Serviço Extra, recebidos através de reclamação trabalhista. 3 - ...".

Como se percebe, diferentemente do alegado, existe uma parte da impugnação que coincide com o pleito judicial. Desta feita, os argumentos concernentes à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos na ação judicial, decorrente da incorporação da Unidade de Serviço Extra, não foram, com acerto, conhecidos pelo Colegiado de primeiro grau. Isto porque, no caso de concomitância de objetos nos processos administrativo e judicial, inócua torna-se a qualquer manifestação dos órgãos julgadores administrativos, pois a decisão pretoriana sempre prevalecerá. Levando a discussão ao Poder Judiciário o contribuinte faz sua opção, renunciando implicitamente às instâncias administrativas, visto que no caso de entendimentos divergentes a decisão prolatada na esfera judicial será definitiva. Ressalte-se que esta questão já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, conforme súmula a seguir transcrita¹:

¹ As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de aplicação obrigatória nos julgamentos de segundo grau, nos termos do art. 72, §4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009.



Súmula 1ª CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, ainda que o contribuinte não declare explicitamente renunciar ao pleito administrativo ou apresente impugnação no prazo legal previsto, a propositura de ação judicial importa a renúncia às instâncias administrativas das matérias submetidas ao Poder Judiciário, **independentemente** de esta ter sido impetrada antes ou depois do lançamento de ofício, cabendo a apreciação apenas das matérias não argüidas no processo judicial.

Atente-se que aos demais questionamentos feitos pelo recorrente em sua impugnação (pedido de anulação do auto de infração, impossibilidade de instauração de procedimento fiscal na vigência de medida judicial ou tendo em vista a consulta fiscal formulada e exclusão dos juros de mora) foram conhecidos e devidamente apreciados pelo Colegiado de primeiro grau, não havendo, portanto, nada que pudesse macular a decisão recorrida.

Repita-se, apenas na parte em que houve identidade de objeto (tributação da verba trabalhista recebida) é que não se conheceu da impugnação.

Destarte, descabida as alegações do contribuinte neste item.

2 Lançamento de ofício nos casos de concessão de tutela judicial

O contribuinte argúi a ilegalidade do lançamento, alegando que: (i) o art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, deve ser interpretado literalmente; (ii) se nos casos de consulta, o art. 48 do Decreto nº 70.235, determina que não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, por maior razão deve prevalecer a interpretação de que a medida judicial também suspende a instauração de procedimento fiscal; e (iii) a decisão recorrida não considerou os comandos normativos previstos nos arts. 107 a 112 do Código Tributário Nacional – CTN, que regem a interpretação e integração da legislação.

O art. 62 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, invocado pelo recorrente, dispõe:

Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

Adotando-se a interpretação pretendida pela defesa, a existência de medida judicial determinando a suspensão da cobrança do tributo seria suficiente para obstaculizar a fiscalização de efetuar qualquer ato, especialmente, a constituição do crédito tributário em

mf
7

discussão por meio do lançamento de ofício, o que, a meu ver, não é a melhor exegese do artigo em análise.

Primeiro, há que se observar que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN e, a menos que exista uma determinação judicial expressa, não pode a autoridade fiscal furtar-se de constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Além disso, a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, suspende apenas a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, incisos IV e V, do CTN), que só existe após a sua constituição pelo lançamento. Observe-se que o *caput* do art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, menciona “*medida judicial que determinar a suspensão da cobrança*”, pressupondo um crédito tributário preexistente ou a ser constituído, sem o qual não faria sentido falar em cobrança. Da mesma forma, o parágrafo único do mesmo artigo reforça que, havendo procedimentos fiscal em curso sobre a matéria objeto da liminar, apenas serão suspensos os atos executórios (cobrança ou inscrição em dívida ativa do crédito), que devem aguardar a sentença judicial ou perda da eficácia da liminar concedida. Interpretando-se o artigo como um todo (*caput* e parágrafo único), infere-se que ao falar em suspensão o legislador estava referindo-se apenas aos atos executórios e não a atividade de lançamento.

Não se pode esquecer, também, que, transcorrido o prazo decadencial previsto no CTN, sem que se tenha efetuado o lançamento, perde a autoridade tributária o direito de formalizar o crédito tributário, pois a decadência não se suspende nem se interrompe.

Ademais, o art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que versa expressamente sobre a constituição do crédito tributário em que a suspensão da exigibilidade tenha ocorrida antes do início de qualquer procedimento de ofício, como no caso que aqui se tem, determina expressamente:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Assim, aplicando-se uma interpretação sistemática, conclui-se que é legítimo o lançamento de ofício efetuado para fins de prevenir a decadência referente a crédito tributário que se encontra com exigibilidade suspensa, ainda que a medida judicial tenha sido proferida antes de qualquer procedimento de ofício.

Corroborando nosso entendimento, existem diversos precedentes neste Conselho:



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR MEDIDA JUDICIAL – INTEGRAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS AO LANÇAMENTO EFETUADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA – CABIMENTO: O lançamento efetuado claramente visando prevenir os efeitos decadências, estando a exigibilidade do tributo suspensa por medida judicial, a despeito de não poder albergar multa de ofício, pode ser integrado pelos juros moratórios calculados a partir da data prevista para seu vencimento original. (Acórdão:CSRF/01-05.053, de 10/08/2004)

FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA ESTANDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPENSA- A autoridade administrativa tem o dever de exercer sua atividade de proceder ao lançamento do crédito tributário sempre que constate a ocorrência do fato jurídico tributário ou de infração à lei, independentemente de já se achar o sujeito passivo ao abrigo de medida judicial anterior ao procedimento fiscal. Não há impedimento à formalização da exigência mediante auto de infração, em caso de inaplicabilidade de penalidade. (Acórdão 101-96065, de 29/03/2007).

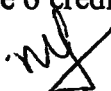
No caso em concreto, antes do lançamento, o contribuinte já havia ingressado com Mandado de Segurança, obtendo, inicialmente, liminar favorável, bem como já havia feito o depósito do montante integral do imposto em discussão, sendo oportuno transcrever a parte final decisão judicial (fl. 97 – volume I):

Posto isso, liminarmente, determino que a DD. Autoridade Impetrada não converta em renda da União os valores depositados quando da consulta administrativa, sob depósitos com números indicados no final da Petição Inicial, bem como que se oficie a Agência Bancária da CEF para que os vincule a este processo, até ulterior decisão judicial, ficando suspensa a exigibilidade do IR sobre tais valores, bem como sobre os valores que os ora Impetrantes receberão decorrentes do Precatório Complementar acima referido, até ulterior decisão judicial, e que a DD. Autoridade Impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato punitivo contra os ora Impetrantes, se de outros créditos federais não forem devedores, mormente de enviar os seus respectivos nomes para o CADIN, SERASA e etc, sob as penas da lei.

(grifos nossos)

Como se percebe, foi vedado apenas a prática de qualquer ato punitivo, o que, por óbvio, não alcança a constituição do crédito tributário para fins de prevenir a decadência, que visa tão somente resguardar o direito do fisco de exigir o tributo devido no caso de uma decisão final desfavorável ao contribuinte.

Ressalta-se que o lançamento em questão foi efetuado nos termos da legislação pertinente, sem a aplicação de multa de ofício, constando explicitamente do Auto de Infração que o crédito tributário encontra-se “SUSPENSO POR MEDIDA JUDICIAL” (fl. 5 – volume I).



Por fim, quando à referência feita ao art. 48 do Decreto nº 70.235, que determina “nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência”, trata-se de situação distinta, não se aplicando ao caso em questão. O processo de consulta administrativa não se encontra entre as hipótese de suspensão do crédito tributário, previstas no art. 151 do CTN e é própria autoridade tributária responsável pela análise dos questionamentos do contribuinte e, portanto, ela deve arcar com as consequências de eventual demora na resposta.

Além disso, a ciência da decisão referente à consulta formulada pelo contribuinte ocorreu em 18/01/2001 (conforme documentos de fls. 58, 71, 86, 89 e 90 – volume I) enquanto que o procedimento fiscal que deu origem ao presente lançamento iniciou-se em 16/08/2001 (fl. 18 – volume I), quando já havia transcorrido o prazo impeditivo previsto no art. 48 do Decreto nº 235/72, invocado pelo contribuinte.

Nestes termos, mantém o lançamento do imposto de renda em discussão.

3 Juros moratórios sobre depósito judicial integral

Quanto à incidência de juros de mora em caso de crédito tributário relacionado a matéria *sub judice*, cabe invocar a Súmula nº 5 do Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1ª CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

No caso dos autos, conforme comprovante de depósito anexado à fl. 65 – volume I, verifica-se que houve o depósito do montante integral do valor do imposto de renda exigido de ofício, antes de seu vencimento, o que foi confirmado pela autoridade autuante (fl. 5 – volume I) e pelo julgador *a quo* (fl. 316 – volume II).

Assim, aplicando-se o entendimento já sumulado no âmbito deste Conselho, há que se excluir a exigência dos juros moratórios.

4 Conclusão

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso na parte em que há concomitância de objetos com a esfera judicial. Na parte conhecida, REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência dos juros moratórios.


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10480.006648/2003-49

Recurso nº: 157.738

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.218.

Brasília/DF, 28 OUT 2009

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional

